



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Irecê

sexta-feira, 18 de setembro de 2015

Ano IV - Edição nº 00439 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Irecê publica



Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba

www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
CB7582C6A133602C815117E6FD1829BD

Prefeitura Municipal de Irecê

SUMÁRIO

- Justificativa de Anulação de Decisão de Habilitação - Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 64/2015.

Prefeitura Municipal de Irecê

Pregão Presencial



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ –
BAHIA**
CNPJ: 13.715.891/0001-04
Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/ BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DE DECISÃO DE HABILITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 64/2015

A Pregoeira Oficial do Município de Irecê/Ba, nomeada através do Decreto nº 157 de 22 de Abril de 2014, no uso de suas atribuições vem apresentar justificativa e tornar sem efeito o ato de HABILITAÇÃO da empresa F. RIBEIRO BRITO EPP, no Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 064/2015.

I – DO OBJETO

Trata-se de anulação do ato de HABILITAÇÃO da empresa F. RIBEIRO BRITO EPP praticado na sessão realizada às 15:00 horas do dia 24 de Julho de 2015, do procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 064/2015 que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Material de Expediente com o escopo de suprir as demandas do Município de Irecê BA.
Tipo Menor Preço por Lote.

II – DOS FATOS

A sessão de abertura do referido Pregão Presencial teve início em 22.07.2015, onde após o término da fase de lances passou-se a abertura dos envelopes contendo a habilitação das empresas RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS DE UIBAÍ – ME, F. RIBEIRO BRITO EPP, GEMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e P DE LIMA DIAS BASTOS, os quais foram rubricadas por todos os presentes e integradas ao processo licitatório. Foi dada a palavra aos licitantes presentes quanto à documentação apresentada pelas demais empresas estes nada tiveram a declarar. Seguidamente a Srª. Pregoeira informou aos presentes que devido o avançar da hora a sessão seria suspensa para a análise dos documentos de habilitação das empresas interessadas e o resultado do julgamento será publicado no Diário Oficial do Município. Foi realizada no dia 24.07.2015 outra sessão onde os documentos de Habilitação das empresas foram analisados pela Pregoeira e equipe de apoio. Quando na análise da documentação de habilitação relativa à qualificação econômico financeira da empresa F. RIBEIRO BRITO EPP, a Pregoeira por lapso, deixou de verificar o atendimento da alínea “e” do item 07.1.4 do edital de convocação que solicita a apresentação dos índices de liquidez corrente e de endividamento geral das empresas licitantes. Na ocasião, a equipe de apoio nem os representantes das empresas licitantes presentes atentaram para o fato, não fazendo nenhuma menção de registro em Ata. Desta forma a empresa F. RIBEIRO

1

Prefeitura Municipal de Irecê



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ –
BAHIA**

CNPJ: 13.715.891/0001-04

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/ BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



BRITO EPP, foi declarada habilitada e feito o registro dos preços dos Lotes 03 e 04 em seu favor.

Posteriormente, o referido processo foi encaminhado à Controladoria Interna do Município, para análise, visando posteriormente a remessa à autoridade superior para fins de homologação. Foi efetuada a análise dos autos, tendo sido constatada o não atendimento ao exigido na alínea “e” do item 07.1.4 do edital de convocação pela empresa **F. RIBEIRO BRITO EPP**.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o Art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Súmula 437/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas do Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos de ofício.

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no Art. 53 da Lei nº 9.784/99 de acordo com o qual:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Em complemento, há o dever da Administração Pública em observar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Município. Este mesmo

2

Prefeitura Municipal de Irecê



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ –
BAHIA**

CNPJ: 13.715.891/0001-04

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/ BA
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório por óbvio, vincular-se-ão ao edital. Neste sentido, Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

Desta feita, O Município de Irecê/Ba deve observar os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, observando ao que prevê o Art. 37 da CF e ao Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

IV – DA DECISÃO

Deste modo, esta Pregoeira, pelos motivos acima expostos, torna sem efeito o ato em que declarou HABILITADA a empresa F. RIBEIRO BRITO EPP, bem como os preços registrados para o lotes 03 e 06 em seu favor, praticados na sessão do dia 24.07.2015, referente ao processo licitatório na Modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 064/2015, ao tempo que decide reagendar nova sessão a ser realizada no dia 22 de Setembro de 2015 às 16:00 horas, para retomada para dar seqüência ao referido processo.

Irecê/Ba, 16 de Setembro de 2015

Maísa Neto de Oliveira
Pregoeira Oficial